



Número: **0802111-47.2025.8.14.0012**

Data Autuação: **25/09/2025**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais**

Órgão julgador: **Gabinete MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL**

Última distribuição : **25/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.296,88**

Processo referência: **0802111-47.2025.8.14.0012**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE NAZARE PASTANA MORAES (RECORRENTE)	JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO (ADVOGADO) EIKY WILLER DE MIRANDA CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO AGIBANK S.A (RECORRIDO)	PETERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
34961300	26/03/2026 10:37	Acórdão	Acórdão

PROCESSO Nº 0802111-47.2025.8.14.0012

RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA DE NAZARE PASTANA MORAES.

RECORRIDO: BANCO AGIBANK S/A.

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ.

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL.

EMENTA: RECURSO CÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE FATOS DIVERSOS EM UMA MESMA AÇÃO. FACULDADE DA PARTE PELA ESCOLHA DO RITO PROCESSUAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte Autora relatou que é titular de benefício previdenciário e, ao consultar seus extratos, constatou descontos inerentes ao empréstimo de reserva de margem consignada de nº 1523441359, no valor de R\$ 3.117,24 (três mil cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos) sendo a parcela mensal de R\$ 37,11 (trinta e sete reais e onze centavos) sendo o início do desconto o mês 02/2025, porém, desconheceu a contratação do mesmo e jamais recebeu a referida quantia. Requereu a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

2. O juízo de origem indeferiu liminarmente a inicial, ao reconhecer a ocorrência de litigância abusiva, pois a parte Autora ajuizou diversas ações no mesmo juízo, contra o mesmo Réu, porém, não reuniu os pedidos em uma única ação, optando pelo fracionamento de ações.

3. A parte Autora interpôs o presente recurso, arguindo a inexistência de litigância abusiva, a irregularidade da cobrança, a falha na prestação do serviço e a inversão do ônus da prova, requerendo a declaração de inexistência do débito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

4. É o relatório. Concedo a Autora os benefícios da justiça gratuita. Voto pela reforma da sentença.

5. A sentença se baseou, exclusivamente, na possível ocorrência de litigância abusiva, pois a parte poderia reunir todos os pedidos em uma mesma ação, podendo optar pelo rito ordinário/comum, se o valor da causa superar o teto da Lei nº 9.099/95.

6. No caso concreto, não há elementos que caracterizem comportamento abusivo. A mera existência de ações diversas, não enseja a ocorrência de demanda predatória, pois as ações possuem fatos diversos entre si, afastando a suposta litigância predatória, mas sendo apenas uso do regular direito de ação, a princípio.

7. Ademais, a escolha do rito processual, é faculdade da parte e não do juízo, podendo o Autor escolher o que mais lhe interessar ou favorecer, pelo ponto de vista processual, quanto ao tipo de provas a serem produzidas, custas e etc...

8. Sobre o tema de litigância abusiva, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº159/2024, orientando os tribunais sobre medidas a serem adotadas antes da extinção de ações, dentre elas:



- 1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;
- 2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;
- 3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;
- 4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício
4. [...]
5. 9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;
6. 10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;
7. 14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(u) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;
8. [..]
9. 17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundos as regras do juízo 100% digital.

9. Como se denota, todas as medidas sugeridas têm por objetivo assegurar ampla defesa e contraditório às partes, prevenindo decisões precipitadas que possam cercear o direito de ação. No caso em análise, nem todas as providências sugeridas pela recomendação foram adotadas pelo juízo de origem, se baseando, unicamente, no número de ações e a não reunião em uma única ação, fator de escolha que incumbe a parte e não ao juízo.

10. A extinção apenas sob o fundamento do número e não reunião das ações, configura violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e do direito de ação constitucionalmente previsto.

11. Como não houve citação e a regular instrução processual não se aplica a teoria da causa madura, devem os autos retornarem ao juízo de origem para citação e regular instrução processual, resguardando o direito de ação.

12. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução e novo julgamento dos autos, nos termos da fundamentação exposta. Sem custas e



honorários ante o provimento do recurso. A súmula de julgamento servirá de Acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Belém/PA, 18 de março de 2026.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator – 3ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-89 em 26/03/2026 18:50:31

Número do documento: 26032610375790700000033666382

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032610375790700000033666382>

Assinado eletronicamente por: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL - 26/03/2026 10:37:58